



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.620 - SP (2019/0139636-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : HUGO GARCIA MIRANDA E OUTRO
ADVOGADOS : HUGO GARCIA MIRANDA - SP390917
LIVIA CAROLINE GOMES DOS SANTOS - SP402389
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RUI ALVES GOMES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO OBJETIVO CUMPRIDO. ATESTADO DE BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. LONGA PENA A CUMPRIR E GRAVIDADE ABSTRATA. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A **Terceira Seção desta Corte**, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II - Embora ainda seja possível a determinação da realização de exame criminológico, para constatar a presença do requisito subjetivo à progressão de regime, deve se dar sob fundamentação concreta, principalmente amparada em elementos extraídos da atual execução penal.

III - **In casu**, as instâncias ordinárias condicionaram a progressão de regime à realização de exame criminológico, todavia, determinada sob fundamentos inidôneos: longa pena a cumprir e gravidade abstrata dos crimes cometidos.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar as decisões **a quo** e determinar que o d. Juízo da Execução proceda à nova apreciação do pedido de progressão de regime, respeitados os termos do presente julgado. Recomenda-se celeridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.620 - SP (2019/0139636-0)

IMPETRANTE : HUGO GARCIA MIRANDA E OUTRO
ADVOGADOS : HUGO GARCIA MIRANDA - SP390917
LIVIA CAROLINE GOMES DOS SANTOS - SP402389
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RUI ALVES GOMES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de **RUI ALVES GOMES**, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se da inicial que o paciente requereu a progressão de regime ao d. Juízo das Execuções, que lhe indeferiu o benefício (fls. 9-13).

Irresignada, a d. Defesa interpôs agravo em execução, ao qual o eg. Tribunal de origem **negou provimento**, nos termos do v. acórdão de fls. 14-25, assim ementado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO - Progressão ao regime aberto Indeferimento do benefício Sentenciado condenado pelo crime de extorsão mediante sequestro, com resultado morte Inviável o deferimento da benesse - Condenado que cumpre pena por crime gravíssimo, definido como hediondo Ausente o requisito subjetivo - Princípio "in dubio pro societate" Exame criminológico favorável - Juiz das Execuções que não está adstrito ao laudo - Princípio do livre convencimento motivado — Recurso desprovido."

No presente **habeas corpus**, a d. Defesa alega que o paciente ostenta diversas saídas temporárias, exame criminológico favorável, bom comportamento e requisito objetivo cumprido.

Além disso, que *"a demora para a progressão tem sido prejudicial para o convívio em família do paciente, para a manutenção de seu casamento e o fortalecimento de laços familiares e consequentemente a sua reinserção na sociedade. Sendo assim, é de extrema importância que a medida seja concedida com urgência, evitando maiores danos"* (fl. 7).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a concessão da ordem, inclusive LIMINARMENTE, para que "*seja reconhecida a progressão ao regime aberto com a posterior expedição de alvará de soltura; [...] seja definitivamente concedida a ordem de habeas corpus, confirmando a liminar que determinou a expedição de alvará de soltura*" (fls. 7-8).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 28-30).

Informações prestadas, às fls. 34-43 e 44-55.

O d. Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 58-65, **pelo não conhecimento do mandamus e pela concessão da ordem de ofício**, conforme r. parecer, cuja ementa colaciono a seguir:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO REMÉDIO HEROICO. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS E PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

– *A jurisprudência do STJ e do STF assentou o entendimento de que o habeas corpus não deve ser conhecido quando consistir em utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.*

– *“De acordo com a regra do art. 112 da Lei de Execuções Penais, com a redação que lhe deu a Lei n. 10.792/2003, ao indeferir a progressão de regime prisional, porque não cumprido o requisito subjetivo, o julgador deve fazê-lo de forma motivada em dados concretos da execução da pena, não se podendo cercar de elementos ou circunstâncias não previstos na lei de regência.”, de modo que “A Corte a quo pode discordar da conclusão favorável do exame criminológico, desde que o faça a partir de uma motivação concreta, e não com argumentos genéricos, o quais, por si sós, não são hábeis a infirmar os elementos de convicção que, em seu conjunto, comprovam a existência do requisito subjetivo necessário à concessão da progressão de regime pleiteada.” (AGRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 456436 2018.01.57189-4, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:12/03/2019).*

– *“A gravidade abstrata dos delitos e o longo tempo de pena a cumprir, por si sós, são argumentos inidôneos para indeferir o pedido de progressão de regime. Hipótese concreta em que o exame criminológico foi favorável à concessão da progressão e o Paciente possui bom*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comportamento carcerário recente.” (HC - HABEAS CORPUS - 460498 2018.01.82045-8, LAURITA VAZ, STJ - SEXTA TURMA, 22/02/2019).

*– Parecer pelo **não conhecimento** do habeas corpus e pela concessão da ordem de ofício.”*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.620 - SP (2019/0139636-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : HUGO GARCIA MIRANDA E OUTRO
ADVOGADOS : HUGO GARCIA MIRANDA - SP390917
LIVIA CAROLINE GOMES DOS SANTOS - SP402389
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RUI ALVES GOMES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO OBJETIVO CUMPRIDO. ATESTADO DE BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. LONGA PENA A CUMPRIR E GRAVIDADE ABSTRATA. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A **Terceira Seção desta Corte**, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II - Embora ainda seja possível a determinação da realização de exame criminológico, para constatar a presença do requisito subjetivo à progressão de regime, deve se dar sob fundamentação concreta, principalmente amparada em elementos extraídos da atual execução penal.

III - **In casu**, as instâncias ordinárias condicionaram a progressão de regime à realização de exame criminológico, todavia, determinada sob fundamentos inidôneos: longa pena a cumprir e gravidade abstrata dos crimes cometidos.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar as decisões **a quo** e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar que o d. Juízo da Execução proceda à nova apreciação do pedido de progressão de regime, respeitados os termos do presente julgado. Recomenda-se celeridade.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. No caso, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso especial.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Para a delimitação da **quaestio**, transcrevo excerto do v. acórdão vergastado (fls. 14-25):

"O sentenciado cumpre pena total de 27 anos, 8 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime de extorsão mediante sequestro, com resultado morte.

O cumprimento da pena corporal foi iniciado em 03/08/2001, com término previsto para 02/09/2031 (fls. 85), tendo sido promovido para o regime semiaberto por decisão datada de 22/11/2009.

O requisito objetivo encontra-se cumprido, restando dúvidas acerca do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preenchimento do requisito subjetivo.

Ainda que a prática de crimes hediondos ou cometidos com violência à pessoa não seja suficiente, por si só, para indeferir a progressão de regime, é certo que tal situação enseja cautela na concessão de qualquer tipo de benefício, devendo a dúvida ser resolvida em prol da sociedade (princípio do “in dubio pro societate”).

Em tais casos, para a aferição do mérito do reeducando, é evidente a conveniência de realização do exame criminológico, não sendo suficiente o simples atestado de boa conduta carcerária para verificação das condições permissivas para a progressão com o menor risco social possível.

Note-se que, em casos como o presente, o atestado de boa conduta carcerária não é suficiente para se aferir o preenchimento do requisito subjetivo pelo sentenciado, eis que, o diretor da penitenciária não descreve a conduta do agravado - considerada boa -, e não menciona o quão ressocializado já está.

A boa capacidade de adaptação ao lugar em que vive, também e por si só, não é causa bastante para deferimento do pedido [...]

Aliás, o trabalho e a boa conduta carcerária são comportamentos que devem ostentar todos os reeducandos, sem que isso represente qualquer favor ou até mesmo mérito; é pura obrigação.

Igualmente, temos que o Magistrado não está vinculado à conclusão dos exames criminológicos realizados, sendo certo que pode se utilizar dos diversos elementos constantes nos autos para formar sua opinião.

Isto porque não se pode resumir a atividade jurisdicional como sendo de chancelaria, de modo a ser o Poder Judiciário mero órgão burocrático ratificador de documentos emitidos pela direção da unidade prisional.

Vincular o magistrado a tais documentos é tornar o juiz um mero homologador da atividade administrativa, num claro vilipêndio à jurisdicionalidade da execução penal e ao princípio do livre convencimento motivado.

O nosso sistema de valoração das provas é baseado justamente em tal princípio e, neste caso, cabe ao juiz ponderar tanto o deferimento da benesse quanto a segurança da sociedade. [...]

Em casos como o presente, para aferir o preenchimento do requisito subjetivo, o juiz precisa de elementos que indiquem o merecimento do reeducando, que forneçam a certeza de que aquele interno está apto para retornar ao convívio social.

Ainda que a conclusão do exame criminológico tenha sido favorável à concessão da benesse, é certo que o sentenciado não preenche o requisito subjetivo necessário à concessão da progressão de regime, benesse esta de maior amplitude e que exige enorme senso de responsabilidade por parte do sentenciado, característica essa que o conteúdo do exame criminológico realizado não foi hábil a comprovar.

Deve-se considerar a extrema gravidade do delito praticado pelo sentenciado, tendo sido condenado pelo crime de extorsão mediante sequestro com resultado morte, o qual é definido por lei como crime hediondo.

E não se trata aqui apenas da gravidade abstratamente considerada.

É que o presente caso reveste-se de especial gravidade, pois o sentenciado e seu comparsa sequestraram a vítima de 17 anos de idade, para amenizar o prejuízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma dívida contraída e, ante o não pagamento do preço do resgate, mataram o jovem.

É certo que o longo tempo de pena não pode, por si só, obstar a progressão.

Porém, no presente caso, o sentenciado ainda terá de cumprir 14 anos de sua pena, sendo temerária sua soltura, mormente porque busca a progressão ao regime aberto, o qual exige enorme senso de responsabilidade e autodisciplina.

Assim, ante a gravidade dos atos praticados e enorme periculosidade e nocividade demonstrada pelo réu, entendo que o tempo que esteve preso não foi suficiente para se aferir, com a certeza necessária, que ele está apto ao regime aberto.

Desse modo, temerária se revela a concessão do benefício neste momento, sendo necessário que o sentenciado continue no regime intermediário, demonstrando ao Estado que está preparado para vivenciar o regime aberto e para a vida em sociedade em um futuro próximo.

Daí porque patente o não preenchimento do requisito de ordem subjetiva pelo ora agravado, sendo certo que o conteúdo do exame criminológico realizado não foi hábil a afastar tal conclusão.

Por esses motivos, inviável a concessão da progressão ao regime aberto ao sentenciado, por ausência de requisito subjetivo.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a r. decisão tal qual lançada." (grifei)

Verifica-se, portanto, que as instâncias ordinárias, ao determinar a realização de exame criminológico como condição para o deferimento da progressão de regime, o fizeram, ao fim, com base apenas na **longa pena a cumprir** e na **gravidade abstrata dos delitos cometidos**, embora mencionado que o exame da gravidade concreta tenha sido feito, esta análise não passou do próprio tipo penal pelo qual foi incurso o paciente.

Assim, não foram apontados **elementos concretos**, observados durante a própria execução penal, aptos a demonstrar a ausência do requisito subjetivo.

O fundamento utilizado, entretanto, não se mostra idôneo para afastar a presença do requisito subjetivo e determinar a realização de exame criminológico. Para tanto, o Julgador deve indicar elementos concretos extraídos da execução da pena, consoante entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, nos termos dos seguintes julgados que trago à colação:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. GRAVIDADE DOS DELITOS PRATICADOS. LONGA PENA A CUMPRIR. FUNDAMENTAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INIDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II - As instâncias ordinárias indeferiram a progressão de regime com fundamento na gravidade abstrata dos crimes e na longa pena a cumprir, não apontando elementos concretos extraídos da execução da pena, aptos a impedir o benefício, olvidando, inclusive, do parecer favorável que consta do exame criminológico.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para cassar as decisões das instâncias ordinárias e determinar que o Juízo da Execução proceda novo exame da possibilidade de progressão de regime de cumprimento de pena pelo paciente, nos estritos termos do que dispõe a lei, afastada a fundamentação anterior" (HC n. 424.650/SP, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 19/12/2017).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO CONCRETA DA DECISÃO QUE DETERMINA SUA REALIZAÇÃO COMO CONDIÇÃO À PROGRESSÃO. SÚMULA N. 439 DO STJ. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. Para fins de progressão de regime, a determinação de prévio exame criminológico, para avaliação do requisito subjetivo do apenado, não foi abolida pelo art. 112 da Lei de Execução Penal - LEP, alterado pela Lei n. 10.792/2003, sendo permitida sua realização, desde que haja fundamentação concreta a demonstrar a efetiva necessidade da perícia. Entendimento da Súmula n. 439 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

3. A gravidade abstrata do delito praticado e a longevidade da pena a cumprir não se prestam, por si sós, como fundamentos para determinar a realização do exame criminológico, tendo em vista que a exigência da perícia técnica deve se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentar em elementos concretos, constante da execução da pena, que atestem o demérito do sentenciado.

*Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a decisão monocrática que concedeu ao paciente a progressão ao regime semiaberto" (HC n. 402.059/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe de 24/8/2017, grifei).*

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO CARCERÁRIA. TRIBUNAL QUE INDEFERE O BENEFÍCIO E DETERMINA A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO COM BASE NA QUANTUM DA PENA E NATUREZA DOS CRIMES. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS PRATICADOS E LONGEVIDADE DA PENA QUE NÃO SE PRESTAM A AFASTAR A IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo a dicção do art. 112 da Lei de Execução Penal, para que o reeducando faça jus à promoção carcerária é necessário o preenchimento de requisitos objetivo e subjetivo.

2. Não obstante a gravidade dos delitos praticados pelo paciente, a progressão de regime lhe foi afastada pelo Tribunal de origem com base em fundamentos inidôneos, consubstanciados apenas na quantidade de pena a cumprir e na natureza dos crimes. Precedentes.

3. Diante do flagrante constrangimento ilegal, faz-se imperiosa a concessão da ordem de habeas corpus de ofício para restabelecer a decisão singular que deferiu ao paciente a progressão de regime.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC 328.490/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 26/4/2017, grifei).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. BENEFÍCIO CASSADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A teor dos precedentes deste Superior Tribunal, ao indeferir a progressão de regime prisional por inadimplemento do requisito subjetivo, o julgador deve mencionar elementos desabonadores relacionados ao histórico carcerário do apenado.

2. A gravidade abstrata dos crimes objeto da execução penal, a longa pena a cumprir e a existência de faltas graves cometidas há muito tempo, a princípio, não constituem fundamentos idôneos para cassar a progressão ao regime aberto concedida pelo Juízo de primeiro grau.

3. Na hipótese, o Tribunal de Justiça determinou a realização de exame criminológico com base apenas na gravidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abstrata dos delitos imputados ao paciente e na pena restante a cumprir, sem que hajam sido mencionadas particularidades da causa que, excepcionalmente, recomendassem a sua realização.

4. Habeas corpus concedido para, confirmados os efeitos da liminar, restabelecer a decisão do Juízo das Execuções." (HC 417.391/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 12/12/2017)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. BENEFÍCIO NEGADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. GRAVIDADE DOS DELITOS, LONGEVIDADE DA PENA E FALTAS GRAVES VETUSTAS. JUSTIFICAÇÃO FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A teor do que prevê o atual art. 112 da Lei de Execuções Penais, com a redação que lhe deu a Lei n.º 10.792/2003, ao indeferir a progressão de regime prisional, porque não cumprido o requisito subjetivo, o julgador deve fazê-lo de forma motivada, a partir de dados concretos extraídos da execução da pena, não podendo cercar-se de elementos ou circunstâncias não previstos na lei de regência.

2. As instâncias de origem não lograram fundamentar o inadimplemento do requisito subjetivo para a progressão de regime, restringindo-se a mencionar a gravidade abstrata dos crimes cometidos pelo paciente, a longa pena a cumprir e a existência de faltas de natureza grave antigas, cometidas há mais de 10 (dez) anos, das quais o reeducando já está reabilitado. Ademais, o paciente possui atualmente bom comportamento carcerário e o exame criminológico foi favorável ao deferimento do benefício.

3. Ordem concedida para determinar que o juízo da execução reexamine o pedido de progressão de regime formulado em favor do paciente, analisando o requisito subjetivo (mérito) à luz do disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal" (HC 400.987/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18/9/2017, grifei).

Ante o exposto, **não conheço do presente habeas corpus. Concedo a ordem, de ofício**, para cassar as decisões **a quo** e determinar que o d. Juízo da Execução proceda à nova apreciação do pedido de progressão de regime, respeitados os termos do presente julgado. Recomenda-se celeridade.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0139636-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 510.620 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 832956 90004104320188260625

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HUGO GARCIA MIRANDA E OUTRO
ADVOGADOS : HUGO GARCIA MIRANDA - SP390917
LIVIA CAROLINE GOMES DOS SANTOS - SP402389
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RUI ALVES GOMES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.